



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 15504.724707/2014-15  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-009.795 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 5 de abril de 2023  
**Recorrente** HOSPITAL VERA CRUZ SA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

COOPERATIVA DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO DE 15% SOBRE NOTA FISCAL OU FATURA.

O Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Recurso Extraordinário n° 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei n° 8.212, de 1991, que previa a incidência de contribuição previdenciária de 15% sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados, por intermédio de cooperativas de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Mario Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Christiano Rocha Pinheiro, Eduardo Augusto Marcondes de Freitas, Martin da Silva Gesto e Mario Hermes Soares Campos (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo n° 15504.724707/2014-15, em face do acórdão n° 06-51.905 (fls. 339/343), julgado pela 5ª Turma

da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (DRJ/CTA), em sessão realizada em 27 de abril de 2015, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“1. O presente processo (Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário do Processo, fls. 02) tem por objeto impugnação ao Auto de Infração n.º 51.055.770-8, fls. 03, referente às contribuições previdenciárias da empresa (Lei n.º 8.212, de 1991, art. 22, IV) incidentes sobre remunerações pagas a segurados contribuintes individuais por intermédio de cooperativa de trabalho apuradas a partir de Notas Fiscais, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e apuradas no Levantamento CT - COOPERATIVA DE TRABALHO (01/2010 a 12/2010), no valor de R\$ 183.275,35, consolidado em 16/06/2014.

2. O procedimento fiscal, as apurações e os lançamentos efetuados estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 10/16), nos anexos do Auto de Infração (fls. 04/09 e 17/18) e documentos carreados aos autos pela fiscalização (fls. 19/286).

3. Cientificada dos lançamentos em 24/06/2014 (fls. 287), a autuada postou em 24/07/2014 (fls. 334) a impugnação de fls. 289/299, considerada tempestiva pelo órgão preparador (fls. 336), instruída com os documentos de fls. 300/333, alegando, em síntese, que:

a) Inconstitucionalidade. Não obstante haver a Constituição determinado as possíveis bases de cálculo das contribuições à seguridade social, a Lei n.º 9.876, de 1999, desconsiderou a moldura e hierarquia constitucional e criou nova fonte de custeio para previdência. Pela interpretação do artigo art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, conclui-se que, em síntese, incumbe à empresa tomadora de serviços de uma cooperativa, recolher 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura emitido por esta em razão dos serviços prestados por esta. Não se trata de uma hipótese de retenção previdenciária ou outra espécie de substituição tributária, trata-se indubitavelmente, de nova modalidade de custeio, ao passo que quem pratica o fato gerador, prestação de serviços por intermédio de cooperativas, é a empresa contratante.

Para que fossem aumentadas as possibilidades de arrecadação para a seguridade social, seria indispensável que a inovação legislativa viesse por meio de lei complementar, e não lei ordinária conforme dispõem os dispositivos constitucionais supramencionados. Mas, a lei que instituiu a contribuição previdenciária de 15% sobre os serviços prestados por cooperativa foi tão somente ordinária.

Apesar de o cooperado ser uma pessoa física que presta o serviço, ele é apenas o indivíduo pelo qual a cooperativa se exterioriza, na medida em que a relação contratual opera diretamente com cooperativa, sendo que os associados escalados para a execução dos serviços são estranhos ao contrato. Entender de forma diferente é desconsiderar os institutos basilares do direito pátrio, notadamente o da personalidade jurídica, em ofensa ao art. 110 do CTN.

Ademais, a base de cálculo do tributo em questão engloba todo e qualquer valor constante no valor da nota fiscal ou da fatura, assim, mais uma vez a inconstitucionalidade se mostra patente, tendo em vista que vários valores não dizem respeito à remuneração da pessoa física, como é o caso da taxa de administração. O que apenas ratifica a inadequação da lei ordinária à norma de competência constitucional.

Tal situação constitui em bis in idem, posto que parcelas do faturamento, como a taxa de administração, seriam tributadas duas vezes, uma pela contribuição prevista no art.

22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991 e outra pelo PIS e COFINS, tendo em vista constituir faturamento da Cooperativa.

A cobrança de contribuição a ser paga pelo próprio tomador de serviço quando da contratação da cooperativa acaba por desprestigiar o cooperativismo, a ofender o tratamento privilegiado determinado pela Constituição às cooperativas, consoante se apreende dos artigos. 146, c, e 174, §2º, ambos da Constituição da República.

Por fim, houve patente violação ao princípio da capacidade contributiva, devidamente estampado no art. 145, §1º da Constituição, visto que foi instituído tributo com hipótese de incidência estranha ao que possibilita o art. 195, não se revelando presente também qualquer signo presuntivo de riqueza no qual se exteriorize fato passível de ser tributado para legitimar a contribuição prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991.

b) Declaração de inconstitucionalidade pelo STF. A contribuição previdenciária sobre os serviços realizados por cooperativas, instituída pela Lei n.º 9.876, de 1999, e incluída na Lei n.º 8.212, de 1991, em seu art. 22 IV, teve sua inconstitucionalidade e ilegalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento no qual foi reconhecida a repercussão geral, ficando a impugnante desobrigada de recolhê-la.

O STF sempre foi favorável à pretensão dos contribuintes e em recente julgado com repercussão geral reconhecida decidiu pela inconstitucionalidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991.

A repercussão geral da matéria esta reconhecida desde 2009, pelo Ministro Ricardo Lewandowski. Pacificado o assunto, devem todas às instâncias judiciais e administrativas se adequar ao entendimento firmado pelo STF por meio da sistemática da repercussão geral.

Desta forma, a presente Impugnação visa à declaração de improcedência da autuação inconstitucional consubstanciada no auto de infração de n.º 51.055.770-8, posto que a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

c) Regimento do CARF. Em face do artigo 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como a inconstitucionalidade da referida contribuição previdenciária foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da Repercussão Geral, todas as instâncias judiciais e administrativas devem reproduzir tal decisão, sob pena de uma insegurança jurídica enorme, com as eventuais decisões contrárias à decisão da Corte Constitucional.

d) Pedido. Requer a improcedência do auto de infração n.º 51.055.770-8, integrante do Processo COMPROT n.º 15504-724.707/2014-15.

4. É o relatório.”

Transcreve-se abaixo a ementa do referido julgado:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO. INCOMPETÊNCIA.

As Turmas de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento são incompetentes para, sponte propria, declarar a inconstitucionalidade de lei.

INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DEFINITIVA DO STF. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DE LEI. DELEGACIAS DE JULGAMENTO. O § 5º do art. 19 da Lei n.º 10.522, de 2002, na redação da Lei n.º 12.844, de 2013, veiculou norma especial

para as Delegacias de Julgamento, afastando em parte a aplicação da norma geral do art. 26-A, § 6º, I, do Decreto nº 70.235, de 1972, a qual passou a abarcar apenas as decisões emitidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade das leis, em relação à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.”

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 349/358, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Conforme relatado, o presente processo trata do Auto de Infração nº 51.055.770-8, referente às contribuições previdenciárias da empresa (Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, IV) incidentes Notas Fiscais de serviços prestados por cooperativas de trabalho, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), e apuradas no Levantamento CT - COOPERATIVA DE TRABALHO (01/2010 a 12/2010).

No entanto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) na sessão de julgamento do dia 23/04/2014, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) nº 595.838, sob o rito de repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, que previa a contribuição previdenciária de 15%, incidente sobre o valor de notas fiscais ou faturas de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Foi fixada a seguinte Tese de Repercussão Geral (nº 166): “É inconstitucional a contribuição previdenciária prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.876/1999, que incide sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura referente a serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho”.

Ademais, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou, em 24 de fevereiro de 2015, a NOTA/PGFN/CASTF/Nº 174/2015 incluindo a presente matéria na lista de dispensa de contestar e recorrer, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014. A RFB, então, editou o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015.

Desse modo, diante da declaração de inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, não há como ser mantido o auto de infração em questão, devendo ser provido o recurso da contribuinte.

**Conclusão.**

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator